



# DEJESP

## Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo

ADMINISTRATIVO

Presidente:  
Desembargador  
Fernando Antonio Torres Garcia

Ano XVIII • Edição 4269 • São Paulo, quinta-feira, 21 de agosto de 2025

[www.tjsp.jus.br/dejesp](http://www.tjsp.jus.br/dejesp)

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### SPr - Secretaria da Presidência

##### COMUNICADO CONJUNTO nº 666/2025 (Protocolo nº 2025/39849)

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, em decorrência da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica nº 552/2024 com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme cronograma divulgado no endereço <https://www.tjsp.jus.br/eproc/CronogramaImplantacao>, COMUNICAM que, a partir de **25 de agosto**, as unidades da 4ª RAJ que possuem competência Cível e Registros Públicos, novos processos em fase de conhecimento e de execução de título extrajudicial deverão ser distribuídos exclusivamente pelo sistema eletrônico eproc. Eventuais recursos contra decisões proferidas nesses novos processos deverão ser interpostos na mesma plataforma. Os incidentes de cumprimento de sentença de processos que tramitaram no SAJ, por ora, continuarão sendo cadastrados no portal e-SAJ.

### SEMA - Secretaria da Magistratura

##### RESOLUÇÃO Nº 977/2025

*Regulamenta a permuta entre magistrados(as) do Tribunal de Justiça de São Paulo e magistrado(as) vinculados a outros Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios.*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, VIII-B, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 130/2023, que instituiu a possibilidade de permuta de juízes(as) e desembargadores(as) no mesmo segmento da Justiça,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 603, de 13 de dezembro de 2024, em que o Conselho Nacional de Justiça regulamenta a permuta de magistrados(as) vinculados a tribunais de justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios e fixa, em seu art. 10, o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, para a elaboração de normas complementares sobre o tema pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios,

CONSIDERANDO o caráter nacional da magistratura, a exigir a implementação de normas nacionais para disciplinar a permuta entre magistrados(as) de tribunais de justiça distintos,

CONSIDERANDO a Portaria nº 10.563/2025 de 10 de março de 2025, que instituiu grupo de trabalho com a finalidade de estudar e propor regulamentação local sobre a permuta entre magistrados(as) de diferentes Tribunais de Justiça e a decisão proferida no Processo nº 2024/168172, pelo Órgão Especial,

##### RESOLVE:

**Art. 1º.** Esta Resolução estabelece normas no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo para a realização da permuta entre magistrados(as) de primeiro e de segundo graus de jurisdição deste Tribunal de Justiça e de Tribunais de Justiça dos demais Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, prevista no art. 93, VIII-B, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A permuta de que trata esta Resolução será realizada mediante análise de conveniência e oportunidade do Tribunal de Justiça de São Paulo e não constitui direito subjetivo dos(as) magistrados(as) interessados(as).

##### Capítulo I REQUISITOS PARA A PERMUTA

**Art. 2º.** A permuta entre Tribunais de Justiça é permitida a todos os(as) magistrados(as), sendo vedada apenas a quem:

- I - esteja em processo de vitaliciamento;
- II - esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- III - tenha acúmulo injustificado de processos conclusos além do prazo legal;
- IV - tenha penalidade de advertência ou censura aplicadas nos últimos 3 (três) anos;
- V - tenha penalidade de remoção compulsória ou de disponibilidade aplicadas nos últimos 5 (cinco) anos;
- VI - esteja na iminência de se aposentar, assim considerado o lapso temporal igual ou inferior a 5 (cinco) anos para a aposentadoria voluntária;

VII - esteja impedido de participar de concurso de remoção interna;

VIII - esteja inserido em situação previdenciária que acarrete prejuízo ao(a) magistrado(a) permutante, ouvido o órgão previdenciário competente, facultada a anuência expressa e irrevogável constante do artigo 11, § 5º, desta Resolução, a critério do Órgão Especial; e IX - tenha realizado outra permuta entre tribunais diversos nos últimos 2 anos.

§ 1º. Somente serão processados os pedidos do(a) magistrado(a) após 2 (dois) anos de efetivo exercício no Tribunal de Justiça de origem, exceto na hipótese de requerimento fundado em recomendação de gabinete de segurança institucional ou órgão equivalente, por razões de grave ameaça à sua vida ou à vida de seus familiares.

§ 2º. Para fins de avaliação disciplinar, não serão considerados procedimentos diversos ao processo administrativo disciplinar propriamente dito, dentre eles sindicâncias, reclamações disciplinares, pedido de providências, revisão disciplinar ou medidas equivalentes.

§ 3º. Para fins de apreciação do acúmulo de processos conclusos além do prazo legal, o(a) magistrado(a) deverá declarar a existência ou não de processos nessa situação no ato de requerimento de permuta, justificando as razões.

§ 4º. A justificativa apresentada para acúmulo de processos conclusos para além do prazo legal será objeto de apreciação pelo Órgão Especial, ouvida a Corregedoria Geral de Justiça em caso de magistrado(a) de primeiro grau ou a Presidência do Tribunal de Justiça em caso de magistrado(a) de segundo grau, que avaliará as razões apresentadas, cabendo a admissão do pedido apenas do(a) magistrado(a) que tenha sua justificativa acatada.

§ 5º. Para fins de contagem dos prazos relativos às penalidades disciplinares, considera-se o lapso temporal entre a data do trânsito em julgado do processo administrativo disciplinar que resultou na penalidade e a data de postulação do requerimento de permuta.

§ 6º. Para fins de apreciação acerca da proximidade à aposentadoria, considera-se o lapso temporal entre a data prevista para a aposentadoria voluntária e a data de postulação do requerimento de permuta;

§ 7º. As restrições de ordem temporal aplicáveis para concursos de remoção interna também configuram hipótese de impedimento para participação nos processos de permuta.

**Art. 3º.** Para a realização da permuta o(a) magistrado(a) interessado(a) deve postular concomitantemente requerimentos de candidatura próprios junto ao Tribunal de Justiça de origem e junto ao Tribunal de Justiça de destino, comprovando as seguintes informações:

I - dados pessoais, dentre os quais nome completo, matrícula e data de nascimento;

II - entrância, categoria, grau ou classe;

III - se já adquiriu a vitaliciedade;

IV - se responde a processo administrativo disciplinar;

V - se existem processos conclusos além do prazo legal em sua unidade jurisdicional de origem, justificando a razão, em caso de ser positiva essa resposta;

VI - se sofreu penalidade de advertência ou censura aplicada nos últimos 3 (três) anos;

VII - se sofreu penalidade de remoção compulsória ou de disponibilidade aplicadas nos últimos 5 (cinco) anos;

VIII - se há impedimento quanto à participação em concurso de remoção interna no Tribunal de Justiça de origem;

IX - se possui 2 (dois) anos de efetivo exercício no Tribunal de Justiça de origem, indicando a data em que iniciou o exercício da magistratura nesse Tribunal, considerando como tempo de efetivo exercício os afastamentos legais e a data prevista para a aposentadoria voluntária;

X - se possui recomendação de permuta por gabinete de segurança institucional ou órgão equivalente, em razão de grave ameaça à sua vida ou à vida de seus familiares, juntando documento que justifique essa recomendação;

XI - o Tribunal de Justiça de origem e o Tribunal de Justiça de destino pretendido;

XII - se possui cônjuge, companheiro(a), descendente, ascendente ou colateral até terceiro grau domiciliado(a) na área de competência do Tribunal de Justiça de destino, indicando qual o parentesco do familiar;

XIII - ciência dos termos da Resolução CNJ n.º 603, de 13 de dezembro de 2024, e desta Resolução;

XIV - certidão negativa de sanções disciplinares nos últimos cinco anos e de processos disciplinares em curso; e

XV - ata(s) de correição ordinária ou extraordinária das últimas inspeções realizadas nas suas unidades dos últimos 24 meses.

§ 1º. Ao requerimento deverão ser juntados os documentos que o(a) magistrado(a) interessado(a) julgar pertinentes à comprovação do atendimento aos requisitos.

§ 2º. O requerimento suscitará a instauração de processo administrativo próprio, independentemente de processo instaurado em outros tribunais, que tramitará perante a Secretaria da Magistratura - SEMA.

## Capítulo II ETAPA DE HABILITAÇÃO PARA A PERMUTA

**Art. 4º.** O requerimento de candidatura do(a) magistrado(a) pretendente à permuta para o Tribunal de Justiça de São Paulo será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, que encaminhará o pedido à Corregedoria Geral de Justiça em caso de magistrado(a) de primeiro grau, ou determinará a instrução do feito na própria presidência, em se tratando de magistrado(a) de segundo grau.

§ 1º. Para fins de instrução nos processos administrativos relacionados à permuta, o Tribunal deverá:

I - realizar análise curricular e das fichas funcionais, bem como solicitar correição ou inspeção na unidade jurisdicional do(a) candidato(a), devendo a correição ser solicitada junto ao Tribunal de Justiça de origem, e ser realizada com a participação de magistrados(as) indicados pela Corregedoria Geral de Justiça em caso de magistrado(a) de primeiro grau ou pela Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso de Desembargador(a).

II - compartilhar com os Tribunais de Justiça envolvidos os dados funcionais dos(as) magistrados(as) permutantes, posicionando-se no direito de solicitar também informações acerca de candidatos(as) de outras unidades da federação, as quais, caso não prestadas, poderão implicar na inabilitação do(a) magistrado(a) candidato(a) à permuta.

III - determinar a juntada de certidão contendo informações sobre contagem de tempo para aposentadoria e do respectivo regime previdenciário ao qual o(a) magistrado(a) permutante está enquadrado(a).

IV - solicitar manifestação formal do órgão previdenciário paulista competente sobre a situação previdenciária do(a) magistrado(a) permutante, dando-se ciência ao(a) requerente, que deverá anuir sem ressalvas com as regras aplicáveis ao regime previdenciário do Estado de São Paulo.

§ 2º. Finda a instrução, será publicado edital para ciência de terceiros da inscrição do(a) magistrado(a) candidato(a) à permuta, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação de outros(as) interessados(as) na permuta ou para impugnação, respeitando-se o direito ao contraditório.

§ 3º. Ultimados os procedimentos previstos neste artigo, a proposta de habilitação ou inabilitação do(a) candidato(a) será submetida ao Órgão Especial, que opinará pelo acolhimento ou rejeição do pedido, ouvido o Conselho Superior da Magistratura.

§ 4º. Havendo mais de um(a) candidato(a) habilitado(a) para a mesma posição da permuta, serão considerados os seguintes critérios de desempate:

I - preservação da unidade familiar, o que pressupõe a existência de cônjuge, companheiro(a), descendente ou ascendente de primeiro grau domiciliado(a) na área de competência do Tribunal de Justiça de destino.

- II - maior tempo de exercício na carreira;
- III - maior tempo de exercício no cargo;
- IV - maior idade.

**Art. 5º.** O requerimento de habilitação do(a) magistrado(a) deste Tribunal à permuta obedecerá ao procedimento previsto no artigo anterior, dispensando-se a documentação constante do § 1º, inciso II.

### Capítulo III ETAPA DE REALIZAÇÃO DA PERMUTA

**Art. 6º.** A Presidência do Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que reconhecida a possibilidade de permuta, deverá disponibilizar ao(a) magistrado(a) interessado(a) na permuta, proveniente do outro Tribunal, as lotações vagas disponíveis em seu quadro, observadas as hipóteses de compatibilidade do art. 8º, cabendo a esse(a) magistrado(a):

- I - escolher aquela de seu interesse; ou
- II - declarar da permuta, caso não tenha interesse em qualquer das lotações vagas disponíveis.

**§ 1º.** Caso o(a) magistrado(a) decline de todas as opções disponíveis, será intimado(a) o(a) próximo(a) magistrado(a) da lista de habilitados(as), ordenada conforme critérios de desempate, para manifestar interesse, repetindo-se o chamamento até não haver outro(a) habilitado(a) em lista, hipótese em que o procedimento será encerrado.

**§ 2º.** As vagas de que trata o caput serão aquelas disponíveis após processo de remoção e promoção internas e, caso não haja vaga disponível na mesma entrância, serão oferecidas as vagas na entrância inferior, passando o(a) permutante a ocupar o final da lista da entrância em que ingressar no Tribunal de Justiça de São Paulo.

**§ 3º.** É vedada a permuta entre cargos ou lotações específicas de magistrados(as).

**Art. 7º.** Os(As) magistrados(as) que manifestaram interesse na permuta e que, habilitados(as), não foram selecionados(as) em razão da ausência de outro(a) candidato(a) com interesse recíproco na permuta, serão mantidos(as) na lista de magistrados(as) permutantes habilitados(as) da Presidência do Tribunal, pelo prazo de 2 (dois) anos, desde que inalterados os requisitos da habilitação.

**§ 1º.** A lista de magistrados(as) habilitados será segmentada conforme o Tribunal de Justiça de destino e ordenada, em cada segmento, conforme os critérios de desempate, devendo a inserção de novos nomes respeitar essa ordenação.

**§ 2º.** Caso surja um novo(a) magistrado(a) habilitado(a) à permuta capaz de permitir a troca entre Tribunais, o(a) primeiro(a) colocado(a) da lista de magistrados(as) permutantes habilitados(as) correspondente a essa permuta será notificado(a), procedendo-se a permuta na forma do art. 5º.

### Capítulo IV COMPATIBILIDADE ENTRE PERMUTANTES E ANTIGUIDADE

**Art. 8º.** A permuta poderá ser realizada entre desembargadores(as) ou entre juízes(as) de direito vitalícios de mesma entrância ou grau de jurisdição, hipótese em que os(as) permutantes serão classificados(as) no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou grau de jurisdição neste Tribunal.

**§ 1º.** Também será permitida a permuta entre magistrados(as) de entrâncias ou categorias equivalentes, sendo que, neste caso, cada um ocupará a última posição da lista de antiguidade da entrância ocupada pelo respectivo(a) permutante.

**§ 2º.** Não havendo simetria entre as entrâncias ou categorias dos Tribunais de Justiça envolvidos na permuta, os(as) permutantes assumirão o último lugar na lista geral de antiguidade dos juízes(as) do Tribunal de Justiça de destino.

**§ 3º.** Quando os Tribunais de Justiça forem simétricos, havendo a mesma quantidade de entrâncias, categorias ou graus, ainda assim será possível a permuta entre magistrados(as) de diferentes entrâncias ou categorias, hipótese em que ambos os(as) permutantes ocuparão, no respectivo Tribunal de Justiça de destino, o último lugar na lista de antiguidade da menor entrância entre eles, com todos os direitos a ela referentes.

**§ 4º.** A permuta entre desembargadores(as) será possível apenas entre magistrados(as) oriundos da mesma classe, nos termos do art. 94 da Constituição Federal, não repercutindo essa permuta em qualquer modificação da ordem de nomeações do quinto constitucional.

**§ 5º.** Não será permitida a permuta entre magistrados(as) de graus diversos;

**§ 6º.** A permuta prevista neste artigo poderá ocorrer entre dois ou mais magistrados(as) de diferentes Tribunais de Justiça, devendo os requerimentos serem simultâneos, mencionando todos(as) os(as) magistrados(as) permutantes e qual o destino de cada um deles(as).

**§ 7º.** Consideram-se entrâncias simétricas ou equivalentes aquelas que, mesmo denominadas de maneira diversa em cada Tribunal de Justiça, possuam o mesmo grau de jurisdição, responsabilidades e prerrogativas funcionais, conforme reconhecido pelos Tribunais de Justiça envolvidos.

**§ 8º.** Havendo dúvida fundada sobre a equivalência das entrâncias, a questão será dirimida pelo Órgão Especial, após a habilitação do(a) candidato(a), fixando-se a entrância em que o(a) magistrado(a) permutante ingressará no Tribunal de Justiça de São Paulo.

### Capítulo V DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º.** A permuta enseja direito a ajuda de custo aos(as) magistrados(as) permutantes, paga pelo Tribunal de Justiça de destino, em caráter indenizatório, na forma do artigo 84 da Lei Estadual 8.406/64.

**Art. 10.** Concretizada a permuta, o(a) magistrado(a) permutante passará a compor o quadro do Tribunal de Justiça de destino para todos os fins, submetendo-se a todas as leis dessa nova unidade da federação e às respectivas regras administrativas.

**§ 1º.** O regime jurídico do(a) magistrado(a) permutante, incluindo direitos, vantagens, verbas remuneratórias e indenizatórias, será aquele do Tribunal de Justiça de destino, de acordo com a entrância, categoria ou grau que passar a integrar após a permuta.

**§ 2º.** O Tribunal de Justiça de São Paulo não se responsabilizará por eventuais créditos pretéritos que o(a) permutante tenha perante o Tribunal de Justiça de origem.

**§ 3º.** O(A) magistrado(a) permutante que deixar o Tribunal de Justiça de São Paulo fará jus aos créditos remuneratórios e indenizatórios pendentes no momento da permuta, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária.

**§ 4º.** Caso haja o reconhecimento de algum direito ou vantagem, individual ou de toda a categoria, após a permuta, oriundo do período em que o(a) magistrado(a) integrou o Tribunal de Justiça de São Paulo, o Presidente do Tribunal poderá autorizar o pagamento por ato de ofício ou mediante requerimento do(a) magistrado(a) interessado(a) ou de entidade de classe.

**Art. 11.** O(A) magistrado(a) permutante que passar a integrar os quadros do Tribunal de Justiça de São Paulo averbará o tempo de contribuição anterior, vedada a contagem do seu tempo para fins de antiguidade na carreira.

**§ 1º.** A averbação do tempo de contribuição será feita mediante certidão fornecida pelo Tribunal de Justiça de origem, dispensadas certidões de outros órgãos que já estejam averbadas nesse Tribunal.

**§ 2º.** Os Tribunais de Justiça envolvidos no ato da permuta farão as comunicações pertinentes aos órgãos previdenciários para que haja a plena compensação financeira, nos termos da lei.

**§ 3º.** O tempo de carreira do(a) magistrado(a) permutante será computado para o auferimento de direitos e vantagens neste Tribunal, observada a legislação especial aplicável.

**§ 4º.** O(A) magistrado(a) permutante terá direito, desde sua entrada em exercício, às vantagens e benefícios inerentes à atividade da unidade judicial que assumir.

**§ 5º.** A critério do Órgão Especial, ouvido o órgão previdenciário competente, não serão aceitas as permutas que acarretem prejuízo previdenciário ao(à) magistrado(a) permutante, salvo excepcionalmente em caso de anuência expressa e irrevogável do(a) magistrado(a) prejudicado(a).

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

**(A) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Presidente do Tribunal de Justiça**

**ASSENTO REGIMENTAL Nº 592/2025**

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 977/2025, que regulamenta a permuta entre magistrados do Tribunal de Justiça de São Paulo e magistrados vinculados a outros Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios;

**CONSIDERANDO** o decidido pelo Colendo Órgão Especial nos autos do processo nº 2024/168.172 – Sema 3;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Alterar o artigo 13, inciso II, alínea “h”, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

II- (...)

*h) apreciar lista de promoção e pedido de remoção ou permuta, inclusive os pedidos de permuta entre magistrados de diferentes Tribunais de Justiça estaduais, ouvido o Conselho Superior da Magistratura;”*

**Art. 2º.** Este Assento Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

**(A) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Presidente do Tribunal de Justiça**